



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo
Departamento de Compras e Patrimônio

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE FUTEBOL DO BAIRRO SEPÉ - COM RECURSO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL EMENDA PARLAMENTAR Nº 05045 - 5692608630;

RECORRENTE:

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.491.457/0001-86;

RECORRIDA:

EMPREENDEMENTOS MADELAR LTDA – ME, CNPJ 27.829.328/0001-71;

DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no item 6.3 do Edital nº 009/2026 e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecido e regularmente processado.

DO RECURSO:

Em seu recurso, a recorrente requer, em síntese, o reconhecimento do efeito suspensivo, o reconhecimento da irregularidade dos atos de análise/desclassificação praticados antes das 09h00, o reconhecimento das omissões relativas a planilhas, BDI, encargos sociais, composições, cronograma e declarações devem ser submetidas a juízo individualizado de sanabilidade, com realização de diligência, a reabertura da fase competitiva de lances, a anulação da sessão e o retorno do procedimento à fase de análise das propostas, a revisão integral da aceitação e habilitação da EMPREENDEMENTOS MADELAR LTDA – ME.

DA ANÁLISE:

Após análise do recurso apresentado pela licitante PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA, e contrarrazão apresentada pela licitante EMPREENDEMENTOS MADELAR LTDA – ME, constatados os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, tempestividade e interesse recursal, para a devida instrução e emissão de parecer fundamentado, passa-se a expor.

Em atenção ao pedido de reconhecimento de efeito suspensivo formulado pela recorrente, com amparo no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que a eficácia suspensiva dos recursos administrativos correlatos é matéria ex lege,

operando-se de forma automática com a regular interposição da peça recursal. Dessa forma, por força do mandamento legal contido no referido dispositivo, restam obstadas as fases subsequentes do certame, tais como a adjudicação, a homologação e a subsequente contratação, as quais permanecerão sobrestadas até a prolação da decisão final pelo órgão competente. A Administração Pública reitera o seu compromisso com o estrito cumprimento do princípio da legalidade e do devido processo legal, assegurando que o procedimento licitatório observará detidamente os prazos e os ritos preconizados pela legislação vigente.

Quanto a **Sanabilidade** da falta de documentos solicitados no edital, verificou-se que a referida licitante recorrente, limitou-se a colacionar um único documento indicando o valor global da proposta, omitindo por completo as Planilhas de orçamento detalhado, composições de custos unitários e detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), dos Encargos Sociais, do Cronograma Físico-Financeiro da execução do objeto exigidos expressamente no item 4.1.4 do ato convocatório, a Garantia da Proposta, estabelecida na alínea "e" do item 5.8 do referido edital e as Declarações Obrigatórias demandadas no item 5.9 (a, b, c, d, e, f) do mesmo documento:

Cumpre destacar que a ausência dos referidos demonstrativos e da garantia obsta por completo a aferição da exequibilidade dos preços e a conformidade técnica da proposta, configurando vício de natureza insanável. A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa convergem no sentido de que a apresentação exclusiva do valor global, despida de suas composições analíticas e garantias essenciais, impossibilita o saneamento por meio de diligência, sob pena de afronta direta aos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Quanto a análise/desclassificação praticados antes das 09h00, inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação da recorrente decorre de equívoco interpretativo quanto à sistemática operacional das plataformas de compras públicas e às fases procedimentais estabelecidas pela **Lei nº 14.133/2021**.

O artigo 17 da Nova Lei de Licitações define a sequência de fases do processo de licitação, estabelecendo nitidamente a separação entre a fase de apresentação de propostas e a fase de julgamento. No modelo eletrônico, adotado obrigatoriamente por força do art. 17, § 2º, a conformidade inicial das propostas é um pressuposto lógico e cronológico essencial para a abertura da etapa competitiva de lances.

O sistema eletrônico utilizado (Banrisul) possui parametrização técnica padrão e automatizada que executa a abertura das propostas e disponibiliza o lote para análise da Administração às **08h01**. Esse interregno (entre as 08h01 e as 09h00) constitui etapa estritamente preparatória e interna de triagem automatizada/semiautomatizada de conformidade das propostas, visando garantir a higidez da disputa que se inicia logo em seguida.

Manter propostas com irregularidades manifestas e insanáveis na disputa de preços violaria o princípio do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, gerando tumulto processual e falsas expectativas de competição. O art. 59 da Lei nº

14.133/2021 é claro ao determinar que o agente de contratação desclassificará as propostas que apresentarem vícios insanáveis. Se a desconformidade com o edital já restou formalmente evidenciada antes da abertura dos lances, a desclassificação imediata impede que propostas manifestamente inválidas interfiram e distorçam a etapa de lances.

O horário das **09h00** fixado no edital refere-se especificamente ao início da **etapa pública de disputa de lances (sessão competitiva)**, momento no qual os licitantes classificados passam a interagir em tempo real enviando suas ofertas econômicas.

O fato de a verificação preliminar ocorrer a partir das 08h01 não causou qualquer cerceamento de defesa ou prejuízo à competitividade do certame. Toda a atividade realizada no sistema eletrônico é integralmente registrada de forma transparente em ata automatizada e trilha de auditoria do sistema Banrisul, acessível a qualquer cidadão ou licitante, em estrita observância ao princípio da publicidade (art. 5º) e do direito ao controle social.

No caso em tela, o ato de desclassificação decorreu puramente do descumprimento, por parte da recorrente, das exigências editalícias. O momento exato do clique do sistema para registrar a desclassificação não altera o mérito do vício contido na proposta da recorrente. Portanto, a desclassificação subsistiria independentemente do horário de sua homologação no sistema.

Portanto, o horário das 09h00 refere-se ao início da etapa competitiva de lances, a análise e desclassificação efetuadas a partir das 08h01 estão em perfeita consonância com a lógica operacional do sistema eletrônico e com os preceitos de eficiência e celeridade da **Lei nº 14.133/2021**, inexistindo qualquer prejuízo ou violação ao contraditório, uma vez que o mérito da desclassificação está atrelado ao descumprimento de regras do Edital, e não ao horário do ato administrativo eletrônico.

A licitante argumenta que a ausência de planilhas, BDI e composições de custos unitários é sanável se não alterar o valor global. No entanto, a Lei 14.133/2021 estabelece que a proposta deve conter todos os elementos necessários para a sua avaliação, sem as referidas planilhas, a comissão de contratação fica impossibilitada de verificar se os preços são exequíveis e se cumprem as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Não se trata de mero erro formal, mas de ausência de informações que definem a própria substância e a viabilidade da proposta.

A juntada posterior de planilhas de custos, composições unitárias, cronograma e BDI não é um mero ajuste formal. Ela exige a **criação e inserção de documentos novos** que estruturam o preço. Permitir que a licitante apresente toda a sua estrutura de custos após a abertura das propostas violaria a substância da proposta original, pois a Administração estaria avaliando documentos que deveriam existir no momento da entrega.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado (aplicável analogamente à nova lei) de que o saneamento serve para esclarecer ou

complementar informações que **já constam** nos autos, e não para permitir a **inclusão posterior de documentos obrigatórios que deveriam acompanhar a proposta**. A ausência completa do detalhamento de preços impede o exercício do controle de conformidade por parte do Agente de Contratação.

No que tange à classificação da proposta da licitante EMPREENDIMENTOS MADELAR LTDA – ME, **a exigência formal do edital foi integralmente cumprida**, pois todas as folhas estão assinadas e o documento foi consolidado em arquivo único. O fato de as assinaturas constarem em partes distintas que compõem o mesmo arquivo não anula a autenticidade e nem prejudica a análise da proposta.

O instrumento convocatório exigiu que a proposta de preços e seus anexos (como a planilha de custos) fossem apresentados em um **arquivo único** e devidamente assinados pelo representante legal e pelo responsável técnico. A licitante atendeu à exigência de unificação do arquivo. Contudo, verifica-se que as assinaturas do representante legal constam em determinadas folhas (Proposta de preço) e as do responsável técnico em outras (planilhas técnicas), estando todas as páginas do arquivo devidamente chanceladas por ao menos um de seus emissores competentes, e o conjunto do arquivo submetido como um todo indivisível.

O direito administrativo contemporâneo consagra que as exigências formais de um edital servem como meio para garantir a segurança jurídica e a isonomia, e não como um fim em si mesmas.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui entendimento pacificado de que ***"o procedimento licitatório há de ser conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade e do formalismo moderado, que veda o apego exagerado a formalidades administrativas em detrimento do interesse público"***.

Desclassificar uma proposta que atende aos requisitos materiais (preço, objeto e autoria) por preciosismo na disposição das assinaturas configuraria excesso de rigor fiscal, restringindo indevidamente a competitividade e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O fato de o documento ter sido gerado como um arquivo único vincula juridicamente todo o seu conteúdo à licitante. Não há qualquer dúvida sobre a autoria, a autenticidade das informações técnicas ou a anuência dos representantes.

Diante do exposto, considerando que todas as folhas do arquivo único exigido possuem a assinatura dos responsáveis, ainda que distribuídas de acordo com a natureza de cada trecho do documento, resta claro o cumprimento do escopo do edital. Sanada qualquer dúvida sobre a autoria e a integridade da proposta da empresa EMPREENDIMENTOS MADELAR LTDA – ME, com fulcro no princípio do formalismo moderado.

No que tange à análise da documentação da licitante EMPREENDIMENTOS MADELAR LTDA – ME, verifica-se que não foi apresentada a declaração de idoneidade e de inexistência de fatos impeditivos. Contudo, constata-se que o edital do certame foi omissivo e **não exigiu expressamente** a entrega de tal declaração como condição de habilitação.

Em estrita observância ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, é vedado à Administração Pública inabilitar licitante com base em exigência não prevista no edital. Ademais, pautado pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, este Agente de Contratação realizou a consulta direta e oficial aos cadastros de sanções administrativas e restrições de licitar (como CEIS, CNIA, TCU e Sicaf), restando certificado que **NADA CONSTA** contra a referida empresa.

Desta forma, uma vez que a idoneidade e a plena capacidade de contratar com o Poder Público foram cabalmente comprovadas por meio de verificação em fontes oficiais, e diante da ausência de previsão editalícia para o documento em questão, **DECIDE-SE PELO ACEITE DA HABILITAÇÃO** da licitante EMPREENDIMENTOS MADELAR LTDA – ME.

O item 5.10 do Edital exige a comprovação de observância à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME), em estrito cumprimento ao disposto no artigo 4º, §2º, da Lei nº 14.133/21. A licitante recorrida satisfaz integralmente tal exigência e afastou qualquer margem de dúvida sobre a sua regularidade, a Licitante colacionou aos autos um conjunto robusto de provas documentais, tais como Declaração de Enquadramento como ME/EPP, documento este firmado com a devida responsabilidade legal e técnica, atestando o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006 e a não ocorrência dos impedimentos nela previstos; Certidão Simplificada da Junta Comercial: Documento oficial emitido pelo órgão de registro do comércio, dotado de fé pública, que comprova o atual e regular enquadramento jurídico da empresa sob a condição de ME/EPP. Também apresentou Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos últimos dois anos exigíveis que espelham a real situação econômica da empresa e provam, de forma matemática que a receita bruta auferida nos períodos anteriores restou estritamente dentro dos limites legais de R\$ 4,8 milhões estabelecidos pela legislação. Portanto, resta evidente que a Licitante cumpre integralmente os requisitos para o gozo dos benefícios legais da LC 123/06 no presente certame.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Inicialmente, cumpre estabelecer a intransponível diferença jurídica entre a **irregularidade meramente formal** e a **ausência de documentos substanciais da proposta**. Confundir esses dois cenários viola frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A disposição, formatação ou ordem física/digital das assinaturas em um documento constitui elemento puramente instrumental. Uma vez constatado que a proposta atende perfeitamente aos requisitos de **preço** (viável e dentro do orçamento), **objeto** (especificações atendidas) e **autoria** (identificação inequívoca do proponente), o núcleo essencial do ato jurídico está perfeito e acabado.

Desclassificar a proposta em razão do arranjo visual das assinaturas configura um apego infrutífero à forma em detrimento do conteúdo (formalismo exacerbado). Trata-se de vício sanável por mera diligência.

Cenário oposto ocorre quando o licitante deixa de apresentar documentos como planilhas de custos, garantias da proposta ou declarações obrigatórias. Neste caso, não se discute a "forma" do documento, mas a sua própria **existência e substância**.

Portanto, enquanto a falta desses documentos constitui **vício material insanável** — pois a Administração não pode adivinhar ou suprir tardiamente dados estruturais da proposta —, a disposição das assinaturas é **mera irregularidade formal**.

Desta forma, após análise do recurso apresentado pela licitante PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA, CNPJ sob nº 16.491.457/0001-86 e da contrarrazão apresentada pela licitante EMPREENDIMENTOS MADELAR LTDA – ME, CNPJ 27.829.328/0001-71, decido:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA, por ser tempestivo;
- b) NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito, mantendo integralmente a decisão consubstanciada na Ata da Concorrência, que desclassificou a proposta da Recorrente do certame;
- C) Manter a Habilitação e declarar vencedora a Licitante EMPREENDIMENTOS MADELAR LTDA – ME, CNPJ 27.829.328/0001-71.

Considerando os termos do § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, submete-se à elevada consideração do Exmo. Sr. Prefeito Nivio Boelter Braz. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

Santo Ângelo, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
SILMAR MACIEL DOS SANTOS
Data: 28/09/2026 08:49:28-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Silmar Maciel dos Santos
Ag. De Contratação.